



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

LEI N° 650/2026

Institui o Adicional de Insalubridade para a categoria de servidores efetivos da Saúde, aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Insalubridade aos servidores, de provimento efetivo, da Secretaria de Saúde que sejam titulares de cargos cujo desempenho de suas funções seja realizado em ambientes e/ou para atividades concretamente exercidas pela qual seja identificada a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas legais.

Art. 2º Farão jus os titulares de cargos de acordo com os percentuais a saber :

I – **Técnico(a) de Enfermagem – 20%** (vinte por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

I – **Enfermeiro(a) – 20%** (vinte por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

III – **Auxiliar de Consultório Dentário - 20%** (vinte por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

IV – **Bioquímico – 40 %** (quarenta por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

V – **Odontólogo – 20%** (vinte por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

VI – **Agente de Vigilância Sanitária - 40%** (quarenta por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

VII – **Agente de Vigilância Ambiental - 40%** (quarenta por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

VIII – **Agente Comunitário de Saúde – ACS – 20%** (vinte por cento) a incidir sobre o vencimento ou piso da categoria que foi fixado em 2(dois) salários mínimos de acordo com o art. 198, §9º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

IX – Agente Comunitário de Endemias – ACE – 40% (quarenta por cento) a incidir sobre o vencimento ou piso da categoria que foi fixado em 2(dois) salários mínimos de acordo com o art. 198, §9º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022;

Art. 3º O Adicional de Insalubridade dos servidores não poderá ser calculado no valor da remuneração final dos servidores efetivos, que pode ter variação de acordo com a situação de progressão de tempo ou de qualificação de cada situação, devendo o cálculo ser realizado exclusivamente dos vencimentos base, ou do piso de cada categoria (apenas nas hipóteses de ACS e ACE).

Art. 4º A classificação dos graus de insalubridade para ambientes e/ou para atividade concretamente exercida pelo servidor foi estabelecida em razão da exposição da atividade laborativa a ser atestada em Laudo Técnico Pericial.

Art. 5º. O direito à percepção do Adicional de Insalubridade cessará:

I - para todos os servidores atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em manifestação técnica pericial;

II - automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor por período superior a 30 (trinta) dias, por motivo de férias, licenças ou qualquer outra situação.

Art. 6º Compete ao setor de pessoal da Secretaria de Administração, nas funções correlatas a Segurança do Trabalho monitorar as áreas consideradas insalubres ou perigosas e as condições de trabalho, para efeito de alteração dos adicionais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será emitido Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

Art. 7º. Compete à chefia imediata dos servidores que atuam nos ambientes ou atividades encaminhar ao dirigente do órgão/entidade, para fins de elaboração da folha de pagamento, até o dia fixado pela Secretaria de Administração, qualquer alteração no seu quadro funcional, a fim de ser providenciado o cancelamento, inclusão ou alteração do pagamento do respectivo Adicional.

Art. 8º. Fica convalidado o pagamento do adicional de insalubridade de servidores lotados na Secretaria de Saúde, abaixo relacionados em razão de que o pagamento do adicional de insalubridade é realizado pela Administração municipal há mais de 5(cinco) anos,

I – Atendente, com lotação na UBS – 20% (vinte por cento)

II – Auxiliar Administrativo, com lotação no laboratório – 40% (quarenta por cento)



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**

III – Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no laboratório – 40% (quarenta por cento)

IV- Auxiliar Administrativo, Saúde em Vigilância – 40% (quarenta por cento)

Art. 9º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador desta lei.

Art. 10º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de março de 2026.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n°s 353/2010 e 355/2011.

Mãe D'Água - PB, 15 de abril de 2026.


JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Municipal